

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.997, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a produção de publicações em Braille no território nacional.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.997, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que a produção de publicações em Braille no Brasil obedeça às normas da Comissão Brasileira do Braille (CBB), sendo utilizado preferencialmente papel em cores opacas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da juridicidade e constitucionalidade, e está sujeita apreciação conclusiva pelas comissões.

A tramitação é ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem lembra o autor da proposição ora em apreço, Deputado Cabo Sabino, ao estabelecer o direito da pessoa com deficiência ao acesso à informação e à disponibilização de recursos de comunicação em formatos acessíveis, dentre eles o Sistema Braille de escrita para cegos ou pessoas com baixa visão, a LBI não faz menção à complexidade e especificidade que a produção de materiais segundo esse Sistema implica.

De fato, a produção de publicações de qualidade que traduzam a diversidade da escrita convencional envolve a criação de sinais compostos e de materiais bidimensionais e tridimensionais, bem como o manejo de recursos e de parque gráfico bastante singulares.

De forma a desenvolver uma política de diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as suas modalidades de aplicação, foi criada a Comissão Brasileira do Braille (CBB), instituída pela Portaria GM/MEC, nº 319/1.999, alterada pela Portaria GM/MEC, nº 1.200/2008.

Dentre as atribuições da CBB incluem-se o acompanhamento e a avaliação de normas, acordos internacionais, convenções e quaisquer atos normativos referentes ao Sistema Braille; a assistência técnica às Secretarias Estaduais, Municipais e distrital de Educação, relativamente ao uso do Sistema Braille; e a avaliação permanente da Simbologia Braille adotada no Brasil, atentando para a necessidade de atualização, face à evolução técnica e científica, procurando compatibilizar esta simbologia, sempre que for possível com as adotadas nos países de língua portuguesa e espanhola.

Reconhecemos a importância de se respeitarem as normas técnicas mais atuais, nacionais e internacionais, na produção de quaisquer materiais no Sistema Braille, de forma a assegurar sua qualidade. Nesse sentido, apoiamos com louvor a iniciativa do nobre Deputado Cabo Sabino.

Chamamos a atenção, porém, para o fato de a CBB ser constituída no âmbito do Ministério da Educação, por meio de ato normativo

daquela Pasta, podendo ter alteradas suas finalidades ou até mesmo ser extinta, a critério dos seus dirigentes. Sugerimos, então, uma alteração de redação, de forma a não vincular a produção em Braille às normas da CBB, especificamente, mas ao órgão que venha a regular a matéria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 8.997, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.997, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a produção de publicações em Braille no território nacional.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 68.

.....

§ 4º A produção de publicações em Braille no território nacional deve obedecer às normas do órgão nacional competente no âmbito da matéria." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator